



Solução pacífica de controvérsias: Mediação

Cecília Lopes Viana

INTRODUÇÃO

Lidamos desde séculos passados com os conflitos internacionais, que segundo a Corte de Haia, é todo desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato. Trata-se de conflitos internacionais de maior incidência, aqueles que se estabelecem entre dois Estados soberanos. Neste ponto, impende mencionar o pensamento de Rezek (2010), pois, para o autor, os protagonistas de um conflito internacional podem ser eventualmente grupos de Estados. De modo igual, outros sujeitos de direito das gentes – as organizações internacionais – podem também envolver-se em situações conflituosas.

É sabido que até o século XX a guerra era uma opção perfeitamente legítima para resolver as pendências entre os Estados, entretanto, mesmo a guerra sendo considerada ilícita nos dias de hoje, não significa que não haja mais impasses entre os Estados. Assim, afigura-se imprescindível estabelecer meios pacíficos para a solução desses conflitos, até para evitar, posteriormente, o desencadeamento de problemas mais graves.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar a mediação como solução pacífica dos conflitos que ocorrem no cenário internacional. Para o desenvolvimento deste trabalho, valeu-se dos métodos dedutivo, histórico e bibliográfico. As principais fontes de consulta foram constituídas por doutrinas que se dedicam ao estudo da solução pacífica de controvérsias.

A mediação importa o envolvimento de terceiro no conflito, porém, este não atua instrumentalmente aproximando as partes. Segundo Rezek, “ele toma conhecimento do desacordo e das razões de cada um dos contendores, para finalmente propor-lhe uma solução” (2010, p. 356). O autor ainda ressalta que o desempenho do mediador não difere daquele do árbitro ou do juiz, a radical diferença está em que o parecer ou a proposta do mediador não obriga as partes.

Nesse contexto, a mediação só trará resultados se os contendores, ambos, entenderem satisfatória a proposta e decidirem agir na sua conformidade. A mediação pode ser oferecida pelo terceiro, sem que isso represente intromissão indevida, e pode ser solicitada pelos contendores. Por derradeiro, urge destacar que é lícita a recusa de prestar a mediação, como também é lícita a recusa de aceitá-la, exteriorizada por umas das partes em conflito ou por ambas. Eis a pertinência do que afirma Rezek,

Se a mediação se instaura, isto significa que os litigantes depositam no mediador confiança bastante para que se proponham expor-lhe seus argumentos e provas, e para que se disponham, mais tarde, a examinar com boa vontade seu parecer, sua ideia de composição do conflito (REZEK, 2010, p.357).

Posto isto, segundo Rezek, pode-se afirmar que a solução proposta pelo mediador não é obrigatória, e “basta que uma das partes entenda de rejeitá-la para que essa via de solução pacífica conduza ao fracasso” (REZEK, 2010, p. 358).

DESENVOLVIMENTO

Conceituação

A através da diplomacia é possível dar solução aos desacordos internacionais mediante negociação direta entre as partes. Porém, as vezes é necessário a intervenção de terceiros, já que as partes em litígio não têm condições de negociarem sozinhas e chegar a uma solução, devido a desentendimentos e desconfianças mútuas. Dentre esses meios diplomáticos, destaca-se a mediação. Na Carta das Nações Unidas percebe-se a preocupação dos órgãos internacionais em estimular esses tipos de solução de conflito, que estabelece,

Art. 33-1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso e entidades ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico a sua escolha.

2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

A mediação é um método pelo qual um terceiro imparcial, que conhece a matéria de fato e de direito da controvérsia, atua auxiliando para que os interessados superem os impasses. Ao contrário dos bons ofícios, outra forma de solução pacífica, o mediador propõe a solução do conflito em forma de parecer e apenas oferece um campo neutro para se fazer o debate. Porém, o parecer não tem efeito vinculante, ou seja, não obriga as partes a acatarem-no. Nesse sentido, Mazzuoli enaltece

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo. (MAZZUOLI, 2011, p. 150).

Para Tartuce e Veçoso (2014), a expressão mais correta para definir a mediação seria a “composição” de controvérsias, pois seria uma forma de alcançar uma saída efetivamente pacificadora e com maior observância entre as partes, já que estas participariam concretamente da resposta do conflito ao invés de esperar um ato isolado do mediador. Assim, segundo os autores,

A expressão “composição” é preferida para caracterizar a técnica porque supõe a organização da relação em novas bases por uma atividade dinâmica e conjunta das partes. Usar o termo revela-se até mais realista do que falar em solução ou resolução de conflitos porque nem sempre é possível que estes sejam extintos ou mesmo solvidos por um ato isolado. A depender do tema e dos sujeitos em crise, muitas vezes a controvérsia só terá condições de ser finalizada após uma série de experiências vividas ao longo do tempo pelos envolvidos. Eis porque o termo “composição” revela-se mais adequado para expressar as técnicas de enfrentamento de controvérsias. (TARTUCE; VEÇOSO, 2014, p.13)

Não se pode falar também que a mediação é uma forma de intervenção de outro estado, ou seja, que outro estado pudesse interferir deliberadamente nos assuntos internos e externos de outro país soberano, pois o mediador há de ter credibilidade e ser aceito por ambas as partes envolvidas no conflito. Há o respeito de cada soberania envolvida e as partes podem rejeitar assim como o próprio mediador pode também se recusar. A mediação pode ser facultativa ou obrigatória se estiver prevista em tratados assinados pelas partes, e busca facilitar a comunicação entre as partes para dá uma solução mais rápida.

Origem

Os conflitos internacionais sempre marcaram o direito internacional, entretanto, ao longo dos anos, percebeu-se que a guerra não era o meio mais adequado para resolver as controvérsias. Com isso, houve uma preocupação maior na tentativa de resguardar os princípios e a soberania de cada país. Nesse viés, destaca-se a Criação Internacional da Justiça e a Convenção para a Resolução dos Conflitos Internacionais, importantes instrumentos no desenvolvimento de formas pacíficas, assinada em Haia, em 18 de outubro de 1907, que dispõe no seu 1º artigo:

Art.1º: Tendo em vista prevenir, tanto quanto possível, o recurso à força nas relações entre os Estados, as potências contratantes concordam em envidar todos os seus esforços para assegurar a resolução pacífica dos conflitos internacionais. (MAZZUOLI, 2011, p. 32).

Porém, em cada conflito, deve-se levar em conta o meio que mais se adequa para atender ao problema, assim, o uso da mediação vem se tornando cada vez mais frequente. Isso porque, é uma forma alternativa que permite que mais pessoas ajudem na controvérsia, ao invés de recorrer ao judiciário ou se envolver em conflito armado que poderia trazer prejuízos ainda maiores para as partes. Segundo Tartuce e Veçoso (2014), desde o final da segunda guerra mundial a mediação vem sendo muito utilizada em conflitos internacionais. Já Vianna (2009) destaca que a mediação já existia em várias culturas no mundo. Segundo ele, na Roma antiga, por exemplo, já havia a previsão do procedimento *in iure* (na presença do juiz) e o *in iudicio* (na presença do mediador ou árbitro).

É de ressaltar, por oportuno, que no Brasil há a presença da mediação como forma de promover a paz. Vianna (2009) assevera que um dos programas mais importantes a fazer uso do Instituto da Mediação no Brasil foi o Balcão de Direitos, implementado pela Organização Não Governamental Viva Rio, atuando em favelas do Rio de Janeiro desde 1996.

Importância

A importância da mediação se dá por ser um processo que, através da ajuda desse terceiro, neutro e imparcial, “o mediador” ajuda as pessoas a dialogarem e a cooperarem para resolver um problema. Além de aproximar os litigantes, oferecendo instrumentos para que seja possível dirimir os conflitos entre as partes, sugere e oferece soluções para as controvérsias. O mediador busca solucionar o conflito com o conhecimento do problema em questão e das razões de cada uma das partes. Em outras palavras, a mediação representa uma consensual resolução de controvérsias, no qual por meio de diálogo franco e pacífico, ambas as partes têm a capacidade, elas próprias, de resolverem o conflito, contando com a figura do mediador, como já dito, um terceiro, imparcial, que irá facilitar a conversação entre elas. Todavia, deve também assegurar o equilíbrio nas negociações, buscando a equidade, observando se o acordo é justo e satisfatório, devendo dirigir, assumir e controlar, e por fim, saber quando interromper uma discussão não apropriada.

Esse processo de mediação faz também com que as pessoas criem uma consciência maior quanto aos seus direitos e deveres, o que possibilita uma reflexão mais a fundo sobre as questões sociais. Fica perceptível, através desse processo, que todos possuem direitos, que todos podem colaborar para escolher o melhor caminho a ser tomado, e que isso não depende da classe social. Isso ajuda, e muito, na inclusão social de todos, pois percebem que têm um papel importante na luta para fazer valer os seus próprios direitos. Nos dizeres de Wanderley,

O mediador (ou mediadores, se mais de um), quando atua utilizando as técnicas da mediação transformativa, tem a função de aproximar as partes para que elas negociem diretamente a solução desejada de sua divergência. Sua aplicabilidade abrange todo e qualquer contexto de convivência capaz de produzir conflitos, sendo utilizada, inclusive, como técnica em impasses políticos e étnicos, nacionais ou internacionais, em questões trabalhistas e comerciais, locais ou dos mercados comuns, em empresas, conflitos familiares e educacionais, meio ambiente e relações internacionais. Entre os principais benefícios desse recurso, destacam-se a rapidez e efetividade de seus resultados, a redução do desgaste emocional e do custo financeiro, a garantia de privacidade e de sigilo, a facilitação da comunicação e promoção de ambientes cooperativos, a transformação das relações e a melhoria dos relacionamentos. (WANDERLEY, 2004. 108p.)

A mediação, pelas suas peculiaridades, é um meio de solução adequada de conflitos que versem sobre as relações mantidas apesar dos problemas vivenciados, ou seja, que versem sobre relações continuadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, depreende-se que a sociedade internacional está sujeita a sofrer conflitos, turbulências e disputas. Isso decorre dos diferentes interesses e do princípio da soberania dos Estados. Logo, essa sociedade internacional busca sempre meios jurídicos para a solução desses conflitos internacionais, a fim de manter a ordem mundial, a segurança e a passividade das relações internacionais.

No cenário internacional não existe uma autoridade suprema que possa ditar normas e exigir o seu cumprimento pelos sujeitos internacionais, sendo imprescindíveis os meios de solução pacífica de conflitos que ocorrem com frequência no Direito Internacional. Tratando-se da mediação, percebe-se tratar de um processo diplomático, caracterizado pelo diálogo entre as partes de forma mais amistosa, que buscam encontrar a satisfação dos seus interesses através da ajuda de um terceiro Estado, ou até mesmo personalidades privadas atuando como mediadores.

Na mediação o conflito de interesses existe, mas as partes se aproximam através do mediador que conhece as divergências e propõe uma solução pacífica, embora não os obriga a aceitar tal acordo. Só o fato de dois Estados soberanos se submeterem a uma mediação já é um avanço nas relações internacionais, pois assim evitam conflitos diretos que levariam a consequências drásticas.

Trata-se de um meio rápido e eficaz na solução de conflitos, podendo versar sobre conflitos políticos, étnicos, comerciais, religiosos, culturais, dentre outros.

Assim, fica demonstrada a dupla finalidade da mediação: A primeira é a impeditiva, que visa solucionar as divergências entre Estados e Organizações Internacionais e a segunda, que é a finalidade preventiva, de prevenir que as partes litigantes se utilizem de meios não pacíficos com o uso da força para solucionar as controvérsias.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 12/07/2015

CA, Rosa Gomes. **Solução de conflitos/litígios internacionais**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, jan 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8806>. Acesso em 12/07/2015.

FERREIRA, Carolina Iwancow. **Solução Pacífica de Conflitos Internacionais**. Disponível em: <http://www.nacionaldedireito.com.br/doutrina/1726/solu-o-pac-fica-de-conflitos-internacionais-por-carolina-iwancow-ferreira> Acesso em: 12/07/2015

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 12ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010

TARTUCE, Fernanda; VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho. **Mediação no direito internacional: notas a partir do caso Colômbia- Equador**. Disponível em: http://www.google.com.br/url?url=http://www.fernandatartuce.com.br/site/artigos/doc_view/262-a-mediacao-no-direito-internacional-notas-a-partir-do-caso-colombia-equador.html&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ei=rb5JVKKTDcjzgwTn5IDgAg&ved=0CBsQFjAB&usg=AFQjCNFR2N5V-pdWD03goqUXv0CKURqoKA Acesso em: 12/07/2015

VIANNA, Marcio dos Santos. **Mediação de conflitos: Um novo paradigma na Administração da Justiça**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6991>. Acesso em 12/07/2015